



OLIVEIRA ARAÚJO
ENGENHARIA

Soluções em Projetos e Construções



À Comissão de Licitação de Convite nº 121/2013

Ref.: Licitação na modalidade convite nº 121/2013-Repetição (Processo Administrativo nº 4664787/2013)

A/C: Rogério Jayme (Presidente da CPL)

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3º (TERCEIRO) ANDAR, DO ANEXO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

À RUA 19, Q. A8, LT.06, SETOR OESTE, EM GOIÂNIA/GO

Goiânia, 12 de dezembro de 2013.

Nº: 476749 - 12/12/2013 17:45:32 - LEM/DAJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida T-9 Qd. 521 Lt. 09 Sl. 03ª nº 2.148 Jardim América, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ 17.030.652/0001-71, IE 10.550.699-0 regularmente inscrita no município sob o nº 340.867-1 doravante denominada **LICITANTE**, neste ato representada pelo Sr. **Paulo Henrique Lemes Araújo**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia-GO, CPF nº 996.863.681-91 e RG nº 4.357.183, DGPC-GO, vem respeitosamente interpor recurso mediante as considerações referentes a inabilitação citada na ata de realização do certame publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/12/2013, mediante as alegações apresentadas a seguir:

Dos fatos:

I – A Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, embasada pela Lei 8.666/93 e Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações posteriores, analisou minuciosamente a documentação apresentada pela **LICITANTE** e citou que a empresa **Oliveira Araújo Engenharia Ltda.** não atendeu ao item 5.1 do Termo de Referência do Edital que cita o seguinte: *“Os interessados em participar da licitação deverão comprovar a elaboração de projetos para obra, com metragem conforme exigência legal, através de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados de CAT- Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos.”*

No julgamento considerou que a metragem quadrada dos atestados apresentados pela **LICITANTE** eram insuficientes, conforme determina o Artigo 30 da Lei 8666/93. Baseou o presidente da comissão no

OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA



OLIVEIRA ARAÚJO
ENGENHARIA

Soluções em Projetos e Construções

referido artigo legal justificando que teria o atestado que atingir pelo menos 50% da metragem total requerida no lote.

A empresa contesta a decisão, pautada pelo Art. 30 da referida lei, pois apresentou dois atestados enumerados em 200/2012 e 1439/2013, onde os projetos foram desenvolvidos com total semelhança aos requeridos neste certame. A metragem dos projetos de instalações hidráulicas superam a metragem a ser contratada e os projetos de prevenção e combate a incêndio foram desenvolvidos com a mesma técnica que a norma ABNT exige para a edificação de maior relevância do objeto, que no caso será o uso de sprinklers (chuveirinhos acionados automaticamente por sensor). A informação pode ser consultada no item 5.3 do Atestado de Acervo Técnico devidamente registrado no órgão competente sob número 1439/2013 inserido no processo licitatório.

Ainda analisando o Art. 30, a lei 8.666/93 cita em seu parágrafo primeiro, inciso I: "*capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*". No parágrafo segundo da mesma lei, cita: "*As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*"

O edital do certame, conforme previsão legal, não especifica a quantidade mínima de metros quadrados que seriam considerados relevantes para a habilitação no certame. A empresa apresentou qualificação técnica totalmente semelhante ao requerido no objeto do edital.

Diante do exposto solicitamos deferimento quanto a revisão da decisão tomada, tornado a empresa **LICITANTE** apta e habilitada à livre concorrência no certame mencionado, revogando a decisão e sendo esta considera vencedora, por ter apresentado a menor proposta válida, conforme ata de realização.

Paulo Henrique Lemes Araújo
Representante Legal
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

[17.030.652/0001-71]

Oliveira Araújo Engenharia Ltda-

Av. T-9 nº 2148 Qd. 521 Lt. 09 Sl. 03-A

Jardim América - CEP: 74.255-220

GOIÂNIA - GO

OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 4767403 Data : 12/12/2013
NOME : OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

JUDICIAL : GOIANIA

Historico : A EMPRESA CITADA ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE ENCA
MINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A LICITACAO
N.121/2013,PROCESSO N.4664787/2013.

GOIANIA, 13 DE dezembro DE 2013

ASSINATURA

CI Numra

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comissão de Licitação
Goiânia - Goiás

EDITAL Nº 121/2013- Processo Administrativo No. 4664787/2013

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - MANIFESTAÇÃO

A REIS CAMPOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, já qualificada no processo em referência vem por meio desta manifestar sobre a impugnação apresentada pela empresa Oliveira Araújo, conforme considerações abaixo.

Cumpridas as formalidades legais, foi divulgado aos interessados, através da Internet a existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta, conforme comprova documento acostado ao **Processo de Licitação** retro identificado;

Da Alegação da Impugnante
DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO

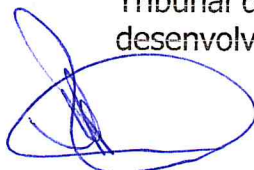
No Edital acima qualificado, no Termo de Referência, item 5.1(qualificação técnica), "Os interessados em participar da Licitação deverão comprovar a elaboração de projetos para obra, com metragem conforme **exigência legal**, através de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos".

A empresa Oliveira Araújo, afirma que "em seus Atestados 200/2012 e 1439/2013 foram desenvolvidos projetos com total semelhança aos requeridos neste certame".

Da Análise da Impugnação

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato. Quando se refere à exigência legal e se reporta as legislações pertinentes, se reporta à semelhança do objeto, e neste caso traçamos as considerações abaixo:

- A comissão de licitação permitiu a soma de quantitativos executados em cada um dos atestados fornecidos, porém a soma das áreas da Empresa Oliveira Araújo, não chegou a uma quantidade mínima de semelhança ou seja, foi menos de 15 % da soma solicitada no Termo de Referência;
- Foi disponibilizado pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia do Tribunal de Justiça os projetos de arquitetura que serviram de referência para o desenvolvimento dos demais projetos. Pode-se observar a complexidade do



Projeto de Combate a Incêndio do Estacionamento, que segundo consulta prévia feita ao Corpo de Bombeiros, deverá ser aprovado juntamente com as condições do Prédio do Fórum hoje existente;

- É sabido dos transmites de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, logo estes projetos sendo elaborado por profissionais não qualificados ou seja, que não comprovem por Acervo a capacidade técnica de terem elaborado projetos com características semelhantes com certeza estes prazos não serão cumpridos;

- O valor apresentado pela Oliveira Araújo, demonstra o seu desconhecimento diante da relevância dos projetos, haja visto o valor do desconto no preço básico apontador pelo Tribunal. A oferta da Oliveira Araújo foi da ordem de 40,25 %, bastante distante dos demais concorrentes que ajustou seus valores em um desconto de 16,88 %.

- A Oliveira Araújo ainda demonstrou sua incapacidade técnica quanto afirmou a semelhança entre os Projetos. Conforme Código do Corpo de Bombeiros, o projeto do estacionamento deverá ser dotados de chuveiros automáticos, pelo porte da edificação, pelo uso e pela área superior a 19.000,00 m², em nada tendo de semelhante com dos dois atestados apresentados um com área de 700 m², que não possui dispositivo fixo e outro com menos de 3.000,00 m², que os dispositivos fixos são composto por Hidrantes, portanto não é verdade a semelhança entre as edificações.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação de qualificação técnico profissional dos funcionários que integram a equipe técnica da empresa, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado.

A proporcionalidade da Comissão foi admitir a soma das áreas em sendo no mínimo de 50 % da área solicitada no Termo de Referência, o que ainda assim a qualificação da Oliveira Araújo não atendeu.

É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico profissional. Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante aferir esta capacidade, em função da dificuldade da execução deste e do volume de recursos públicos envolvidos, de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Eng. Ana Cristina Rodovalho Reis
CREA 3499/D

Processo nº : 4664787/2013
Nome : Coordenadoria de Obras
Objeto : Desenvolvimento de projetos hidrosanitário e de combate a incêndio
Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA (expediente 4767403/2013), pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que culminou na inabilitação da recorrente.

DAS RAZÕES DA EMPRESA OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

Alega a recorrente que a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar sua documentação, decidiu de forma equivocada pela inabilitação sob o argumento de que o somatório da metragem quadrada apresentada nos atestados, mesmo que comprovada a execução dos serviços, se mostra insuficiente.

Contesta a decisão pautada no Art. 30 da Lei 8.666/93 que dispõe da comprovação da capacitação técnico-profissional da seguinte forma:

“§ 1º

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,

Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rua 19, Qd.08A, Lt.06, 3º andar, Setor Oeste, Goiânia Goiás -
CEP 74120-100

Telefone (62)3236-2433 - Fax (62) 3236-2428 - www.tjgo.jus.br

mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Alega que o edital não especificava a quantidade mínima de metros quadrados que seriam considerados relevantes para habilitação no certame.

Entendendo ter apresentado qualificação técnica nos termos exigidos no edital requer a revisão da decisão adotada para que seja considerada habilitada no certame e por consequência declaro vencedora uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa.

DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA REIS CAMPOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Alega a recorrida que o edital, mais especificamente no item 5.1 do Termo de Referência, relativo à qualificação técnica, exige que os profissionais interessados em participar da licitação deverão comprovar a elaboração de projetos para obra, conforme exigência legal, através de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos.

Muito embora a empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA afirme que os atestados apresentados comprovam o desenvolvimento de projetos que guardam total semelhança aos requeridos, após análise pormenorizada dos mesmos restou constatado que o somatório das áreas constantes de cada atestado não guarda nenhuma semelhança com a quantidade mínima exigida no Termo de Referência.




Informa que foi disponibilizado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça os projetos de arquitetura que serviram de referência para o desenvolvimento dos demais projetos onde foi possível observar o grau de complexidade e a necessidade de aprovação juntamente com as condições do prédio do Fórum hoje existente.

Entende também ser o valor apresentado pela empresa recorrente inexecutável demonstrando o desconhecimento da relevância dos projetos.

Quanto à semelhança entre os serviços a serem contratados e os projetos desenvolvidos pela recorrente, não há se falar em semelhança vez que conforme Código do Corpo de Bombeiros, em função do porte da edificação, o projeto deverá ser

Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rua 19, Qd.08A, Lt.06, 3º andar, Setor Oeste, Goiânia Goiás –
CEP 74120-100

Telefone (62)3236-2433 – Fax (62) 3236-2428 - www.tjgo.jus.br



dotado de chuveiros automáticos. Já os atestados apresentados, o primeiro, com área de 700m², não possui dispositivo fixo, e o segundo, possui dispositivos fixos compostos por hidrantes.

Assim sendo, postula a manutenção da decisão proferida na ata de realização do Convite nº 121/2013.

DO MÉRITO

Após análise das razões do recurso, das contra-razões bem como da documentação técnica apresentada tem-se que:

Ao estabelecer que os profissionais interessados em participar da licitação deveriam comprovar através de atestados ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado de CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, dos profissionais indicados responsáveis pela elaboração dos projetos, restou claro que a Administração buscou comprovar a capacitação do profissional no desenvolvimento de projetos hidrosanitários e de combate à incêndio.

Revedo os atestados restou claro que a empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA demonstrou que o Engenheiro Civil Paulo Henrique Lemes Araújo desenvolveu projetos com característica semelhantes às dos projetos licitados. Na certidão de nº 1439/2013 – CAT, está registrado a elaboração de projetos de rede hidrosanitária em edificação, rede de combate a incêndio e instalações móveis e fixas de combate a incêndio, certidão essa acompanhada pelo atestado emitido pela empresa BHCI Construção e Incorporação SPE Ltda, onde discriminado, no item 5, os seguintes serviços realizados:

- “5.2. Projeto de rede hidrosanitária em edificação, incluindo tubulação para irrigação paisagística de jardinagem, totalizando 2.244,40m²;
5.3. Projeto de rede hidráulica de combate a incêndio, extintores portáteis, hidrantes, mangotinhos, sprinklers, sinalização e iluminação de emergência, sistema de detecção e alarme para fumaça e gás (CO₂ e outros gases), lotação e saídas de emergência com rotas de fuga, controle de materiais de acabamento, compatibilização vertical e horizontal, segurança estrutural contra incêndio e pânico e acesso a viaturas na edificação, com previsão de carga de incêndio e áreas de risco e cálculo de pressurização de bombas, e projeto para localização e distribuição de GLP (gás liquefeito de petróleo) totalizando 2.244,40m².”

O outro atestado apresentado comprova, para o mesmo engenheiro, o desenvolvimento de projeto de rede hidrosanitária do Clube do Povo Rio Jordão, no Município de Goiânia-GO.

A Lei de Licitações estabelece que

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim sendo, restou claro o equívoco da Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.

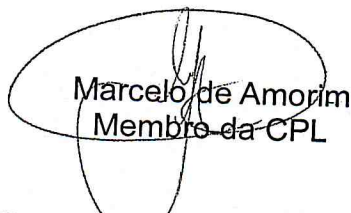
CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto por considera-lo tempestivo e pelas razões acima apontadas, decide, por unanimidade, pela retificação da decisão proferida na ata de realização do convite de número 121/2013, datada de 09 de dezembro de 2013, habilitando a empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA e, por consequência, declara-la vencedora do certame tendo em vista ter apresentado a melhor proposta.

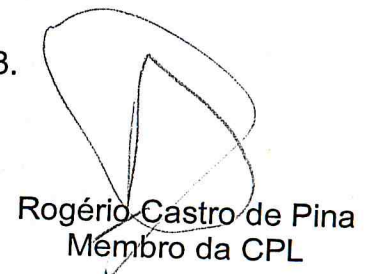
Goiânia, 20 de dezembro de 2013.



Rogério Jayme
Presidente da CPL



Marcelo de Amorim
Membro da CPL



Rogério Castro de Pina
Membro da CPL

Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rua 19, Qd.08A, Lt.06, 3º andar, Setor Oeste, Goiânia Goiás –
CEP 74120-100

Telefone (62)3236-2433 – Fax (62) 3236-2428 - www.tjgo.jus.br